LEI Nº 584/2013 - Abre ao Orçamento Geral do Município, crédito especial suplementar no valor global de R\$ 935.000,00 (novecentos e trinta e cinco mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 584/2013

Abre ao Orçamento Geral do Município, crédito especial suplementar no valor global de R\$ ,00 (novecentos e trinta e cinco mil reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES,** Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aberto ao Orçamento Geral do Município (LEI N° 556, de 21 de dezembro de 2012), crédito especial suplementar no valor global de R\$ ,00 (novecentos e trinta e cinco mil reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - Receitas de Contribuições dos Segurados	R\$ ,00
II - Outras Receitas de Contribuições	R\$ ,00
III - Outras Receitas Patrimoniais	R\$ ,00
IV - Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	R\$ ,00
V - Demais Receitas Correntes	R\$ ,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em

contrário.

#### ANEXO I

ORGÃO: 05 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE LAJES

UNIDADE ORÇAMENTARIA: **001 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE LAJES/RN** 

FUNÇÃO: **09 - PREVIDENCIA SOCIAL** 

SUBFUNÇÃO: 272 - PREVIDENCIA DO REGIME ESTATUTARIO

PROGRAMA: 0028 - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES ESTATUTARIOS

PROJETO/ATIVIDADE: **2087 - ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAI**.

CODIGO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
	Contratação por Tempo Determinado	,00
	Vencimentos e Vantagens Fixas	,00
	Obrigações Patronais - INSS	,00
	Contribuições Patronais - PREVLAJES	,00
	Diárias - Civil	,00
	Material de Consumo	,00
	Passagens de Despesas com Locomoção	,00
	Serviços de Consultoria	,00
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	,00
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	,00
	Equipamentos e Material Permanente	,00
TOTAL		,00

 ${\tt ORG\~AO:}~ \textbf{05 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE LAJES}$ 

UNIDADE ORÇAMENTARIA: **001 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE LAJES/RN** 

 ${\tt FUNÇ\~AO:}~ {\bf 09-PREVIDENCIA~SOCIAL}$ 

 ${\tt SUBFUNÇ\~AO:~\bf 272-PREVIDENCIA~\bf DO~REGIME~ESTATUTARIO}$ 

PROGRAMA: **0028 - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES ESTATUTARIOS** 

PROJETO/ATIVIDADE: 2088 - BENEFICIOS ASSISTENCIAS AOS SEGURADOS

CODIGO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
	Aposentadorias e Reformas	,00
	Pensões	,00
	Outros Benefícios Previdenciários	,00
	Contribuições Patronais - PREVLAJES	,00
	Obrigações Tributarias e Contributivas	,00
TOTAL		,00

Lajes/RN, em 30 de Setembro de 2013.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

#### ORLANDO PALHARES DA SILVA

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

LEI Nº 583/2013 - Autoriza o Poder Executivo a proceder, em caráter de excepcional interesse público, à contratação de serviços pessoais, para a prestação continuada dos serviços essenciais de interesse público do Município de Lajes/RN e da outras providências.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

GABINETE DO PREFEITO

Autoriza o Poder Executivo a proceder, em caráter de excepcional interesse público, à contratação de serviços pessoais, para a prestação continuada dos serviços essenciais de interesse público do Município de Lajes/RN e da outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES,** Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo a proceder, em nome do Município de Lajes/RN, a contratação de profissionais para dar execução ao Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família NASF, em garantia da prestação continuada dos serviços essenciais à população.
- §  $1^{\circ}$  A contratação temporária e de excepcional interesse público se dará somente para os seguintes cargos:
- I 01 (um) cargo de Assistente Social, com graduação em Serviço Social e inscrição no Conselho de classe, com vencimento básico no valor R\$ ,00 (hum mil e oitocentos reais);
- II 01 (um) cargo de Farmacêutico Bioquímico, com graduação em Farmácia e Bioquímica e inscrição no Conselho de classe, com vencimento básico no valor de R\$ ,00 (hum mil e oitocentos reais);
- III 01 (um) cargo de Médico Psiquiatra, com graduação em Medicina e pós graduação em Psiquiatria, e inscrição no Conselho de classe, com vencimento básico no valor de R\$ ,00 (três mil reais).
- **Art. 2º** Os contratos por prazo determinado vigerão até o dia 31 de Dezembro de 2013, improrrogáveis.
- **Parágrafo Único -** Os contratos de que trata esta Lei poderão ser rescindidos a qualquer tempo, observados a oportunidade e a conveniência da administração pública, respeitados os direitos dos contratados.
- **Art. 3º -** Os contratos serão celebrados de forma direta e imediata, independentemente de realização de Processo Seletivo Público.
- **Art. 4º -** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento Geral do Município de Lajes/RN, oriundas do Fundo Nacional de Saúde para execução do Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família NASF, neste Município, em dotações específicas.

**Art. 5º -** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajes/RN, em 09 de Setembro de 2013.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

#### IONARA CELESTE LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Secretária Municipal de Saúde

LEI Nº 582/2013 - Altera os vencimentos básicos de categorias profissionais do Município de Lajes/RN e da outras providências.

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 582/2013

Altera os vencimentos básicos de categorias profissionais do Município de Lajes/RN e da outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES,** Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica fixado o vencimento básico no valor de R\$ ,00 (hum mil e oitocentos reais) para os ocupantes dos cargos de Fisioterapeuta NASF, Fonoaudiólogo NASF e Farmacêutico Bioquímico, pertencente ao quadro de servidores deste município, independentemente do Regime Jurídico de admissão.
- **Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrá por conta das verbas consignadas no Orçamento Geral do Município de Lajes/RN, em dotações específicas.
- **Art. 3º -** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajes/RN, em 09 de Setembro de 2013.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

#### IONARA CELESTE LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Secretária Municipal de Saúde

LEI Nº 581/2013 - Dispõe sobre a utilização do uso do Maquinário Público do município de Lajes/RN para fins de prestação de serviço à particular e da outras providências.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 581/2013

Dispõe sobre a utilização do uso do Maquinário Público do município de Lajes/RN para fins de prestação de serviço à particular e da outras providências.

- **O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES,** Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Fica determinado, a partir desta data, que operadores e maquinários tipo Trator de pneus, Motoniveladora (Patrol), Pá Carregadeira, Retro Escavadeira e Caminhões (truck e toco), poderão ser cedidos pela Administração da Prefeitura Municipal para serviços transitórios a particulares, principalmente aos pequenos produtores rurais e agricultores na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do Município.
- **Parágrafo Único -** Os serviços considerados particulares compreendem: limpeza de terrenos, transporte de cascalho, areia/aterro, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, retirada e transporte de entulhos, escavação de cacimbas, pequenos barreiros, pequenos açudes, barragens, corte de terra e afins.
- **Art. 2º** Para que seja oferecido o serviço o interessado deverá apresentar requerimento de solicitação dos serviços particulares junto a Prefeitura, que encaminhará ao órgão competente para desempenhar o serviço solicitado pelo interessado, que terá um prazo máximo de 15 m(quinze) dias, a contar do protocolo, para a resposta.
- **Parágrafo Único -** Os atendimentos dos serviços estarão sujeitos ao deferimento pelo Secretário Municipal ou do Prefeito Municipal, que obedecerá a ordem cronológica de inscrição.
- **Art. 3º -** Os serviços particulares não poderão ultrapassar 10 (dez) horas-máquina diárias, por beneficiário, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra.
- **Art.** 4º Serão beneficiários pelo uso dos maquinários públicos qualquer cidadão interessado na prestação do serviço, dando-se preferência aos pequenos produtores e agricultores rurais do Município, bem como aqueles com menor poder aquisitivo, condicionadores a inexistência de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.
- **Art.** 5º O órgão competente adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade de acervo das máquinas do município.
- **Parágrafo Único -** Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoas estranhas ao serviço público.
- **Art.** 6º O funcionário público que prestar serviço sem atenção ao disposto nesta Lei, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.
- **Art.** 7º Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, a Prefeitura Municipal ainda reserva-se o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público.

- **Art. 8º** O poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente Lei através de decreto, principalmente em relação aos valores cobrados pela execução de cada serviço a ser realizado.
- **Art. 9º** A permissão de que trata esta Lei somente poderá ser feita para trabalhos a serem desenvolvidos dentro do Município de Lajes/RN, sendo vedada sua autorização para trabalhos fora do município, mesmo que o beneficiário resida neste, sob pena de incorrer o agente autorizador em crime de responsabilidade.

**Parágrafo Único -** Se a maioria simples que for conseguida no primeiro escrutínio, os dois membros mais votados neste, farão nova disputa, em segundo escrutínio.

**Art. 10 -** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajes/RN, em 09 de Setembro de 2013.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

#### JANE CARLA FELIPE PEGADO

Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

## LEI Nº 580/2013 - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Publica e da outras providências.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 580/2013

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Publica e da outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES,** Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica criado o Conselho Municipal de Segurança de lajes, regido por esta Lei e subordinado diretamente ao Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

- **Art. 2º** O Conselho Municipal de Segurança tem por finalidade:
- I Propor medidas e atividades que visem promover a segurança da população de Lajes;
- II Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à segurança pública;
- III Promover campanhas que promovam a participação da sociedade em projetos que visem à melhoria da segurança do Município;
- IV Receber sugestões manifestadas pela sociedade a opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;
- **V** Apoiar realizações desenvolvidas por órgãos governamentais ou não, concernentes à segurança e promover entendimentos com organizações e instituições afins.

#### CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

- Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança de Lajes será composto por:
- I Dois representantes da Secretaria Assistência social, sendo um titular e um suplente;
- II dois representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, sendo um titular e Um suplente;
- III Dois representantes da Polícia Militar lotados no município de Lajes, sendo um titular e um suplente;
- IV dois representantes da Polícia Civil lotados no Município de Lajes, sendo um titular e um suplente;

- V dois representantes da defesa Civil Municipal, sendo um titular e um suplente;
- VI dois representantes da Secretaria de Educação do Município, sendo um titular e um suplente;
- VII dois representantes do departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, sendo um titular e um suplente;
- VII dois representantes das Associações Rurais, sendo um titular e um suplente;
- **IX -** dois representantes da Igreja Católica sendo um titular e um suplente;
- **X** dois representantes do Conselho Tutelar, sendo um titular e um suplente;
- XI Dois representantes da Câmara Municipal, sendo um titulares e um suplentes;
- XII um representante titular e um suplente da Secretaria de Obras.

**Parágrafo Único -** O representante suplente somente participará das reuniões e deliberações do Conselho Municipal de Segurança e terá direito a voto nas ausências e impedimentos do representante titular da categoria que representa os representantes indicados titular ou suplente não podem ter tido qualquer condenação na justiça.

#### CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES

- **Art. 4º** São atribuições do Conselho Municipal de Segurança de Lajes:
- I Eleição da Comissão Executiva;
- II Formação de Grupos de Trabalhos;
- III Formação de Conselho Consultivo Popular;
- IV Aprovar o plano anual de atividades a fim de dar execução à política elaborada pelo Conselho;
- **V** Sugerir critérios para o emprego de recursos destinados pelo Município a projetos relacionados com a promoção da Segurança Pública;
- VI Aprovar o calendário das reuniões ordinárias;
- VII Pronunciar-se sobre pedidos de licença dos Conselheiros;
- **VIII -** Apreciar as substituições dos Conselheiros;
- IX Pronunciar-se sobre questões que lhe sejam encaminhadas que digam respeito à segurança;
- X Comunicar formalmente ao Prefeito Municipal os nomes eleitos para a Comissão Executiva; e,

XI - Apresentar, trimestralmente, ao Prefeito o Relatório de Atividades do Conselho.

**Art.** 5º - As deliberações do Conselho Municipal de Segurança assumirão, dentre outras, a forma de indicação, parecer, recomendação, colaboração, projeto e relatório às autoridades competentes.

#### CAPÍTULO IV - DA REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA

**Art.** 6º - Os representantes das Secretarias e das Assessorias da Prefeitura Municipal terão, além de suas funções de Conselheiros, as seguintes atribuições:

I - Informar ao Conselho sobre as áreas e os mecanismos de intervenção específicos de seus órgãos;

II - Verificar, no órgão que representam os planos que possam ser desenvolvidos com a colaboração do Conselho:

**III -** Promover entendimentos com os organismos que representam, objetivando a viabilização de planos propostos pelo Conselho.

Art. 7º - A Comissão Executiva será composta da seguinte forma:

I - Presidente do .;

**II -** Vice-Presidente;

III - 1º Secretário; e,

IV - 2º Secretário.

**Art. 8º** - Compete à Comissão Executiva:

- I Convocar as reuniões ordinárias:
- II Elaborar o calendário e a pauta das reuniões ordinárias do .;
- III Coordenar a execução das deliberações do . L;
- IV Propor ao Conselho os grupos de trabalho que forem necessários, bem como pessoal a ser indicado para compô-los;

- **V** Coordenar as atividades dos grupos de trabalho, o corpo técnico e toda a administração do Conselho;
- VI Informar constantemente aos meios de comunicação, sobre as atividades do Conselho; e,
- **VII -** Manter contato permanente com todos os Conselheiros para informações, execução de trabalho e coleta de sugestões.
- **Art. 9º** Os membros da Comissão Executiva serão eleitos pelo Conselho em votação secreta e por maioria simples de votos.
- **Parágrafo Único -** Se a maioria simples que for conseguida no primeiro escrutínio, os dois membros mais votados neste, farão nova disputa, em segundo escrutínio.
- **Art. 10 -** Compete ao Presidente:
- I Presidir as reuniões do Conselho e da Comissão Executiva;
- II Convocar reuniões extraordinárias sempre que a urgência dos assuntos assim o recomende;
- **III -** Representar o Conselho perante as autoridades municipais, estaduais, federais e internacionais;
- IV Representar o Conselho em todos os eventos nacionais e internacionais;
- V Zelar pelo bom funcionamento do Conselho e pela plena execução de suas deliberações;
- VI Exercer, no Conselho, o direito de voto inclusive o de qualidade em casos de empate;
- **VII -** Comunicar ao Prefeito Municipal as recomendações do Conselho e as providências necessárias; e,
- VIII Solicitar recursos humanos e materiais para execução dos trabalhos do Conselho.
- **Art. 11 -** Compete ao Vice-Presidente:
- I Trabalhar de comum acordo com o Presidente, compartilhando com ele de suas atribuições;
- II Substituir o Presidente em suas faltas, licenças ou impedimentos.

**Parágrafo único -** Na falta do Vice-Presidente, o Conselho elegerá um Conselho para presidir suas reuniões.

Art. 12 - Vagando a Presidência e a Vice-Presidência do Conselho, far-se-á eleição dos respectivos

substitutos para completar o mandato.

Art. 13 - Compete ao 1º Secretário:

- I Dirigir a Secretaria Administrativa do Conselho, com a colaboração do 2º Secretário;
- II Lavrar as atas das reuniões do Conselho e da Comissão Executiva; e,
- III Manter os Conselheiros informados das decisões adotadas nas reuniões da Comissão Executiva.
- Art. 14 Compete ao 2º Secretário:
- I Integrar a Secretaria Administrativa do Conselho;
- II Auxiliar o 1º Secretário na execução das tarefas que lhe são afetadas;
- III Substituir o 1º Secretário em suas faltas, licenças ou impedimentos.

#### CAPÍTULO V - DOS GRUPOS DE TRABALHO

- **Art. 15 -** A fim de viabilizar o funcionamento do Conselho, criar-se-ão grupos de trabalhos temporários e permanentes.
- **Art. 16** A Comissão Executiva apreciará os nomes das pessoas que devam integrar os grupos de trabalho.
- **Art. 17 -** Caberá aos grupos de trabalho subsidiar, em suas áreas específicas, a deliberação política do Conselho.
- ${f Art.}\ 18$  Incumbe aos grupos de trabalho dar cumprimento às deliberações do . L para as diferenças áreas de atuações.
- Art. 19 Os grupos de trabalho elegerão, dentre os seus membros, um coordenador.
- **Parágrafo Único -** Em cada grupo de trabalho deverá haver, necessariamente, um conselheiro e profissional especializado na área em discussão.
- Art. 20 Os coordenadores dos grupos de trabalho constituirão o Corpo Técnico do Conselho.
- **Art. 21 -** O resultado dos trabalhos dos grupos permanentes ou temporários poderá ter a forma de relatório, parecer ou projeto.
- **Art. 22 -** Qualquer conselheiro poderá participar, com direito à voz, das reuniões de grupos de trabalho ao qual não esteja integrado.

#### CAPÍTULO VI - DO CONSELHO CONSULTIVO POPULAR

- **Art. 23 -** Ao Conselho Consultivo Popular caberá a função de recolher as denúncias e sugestões da população em geral no que se relaciona à segurança pública e encaminhá-las para deliberação do .
- **Art. 24 -** A Comissão Executiva deliberará sobre os nomes das pessoas que deverão compor o Conselho Consultivo Popular bem como a respeito do número e dos locais de onde elas se originarão.

#### CAPÍTULO VII - DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE LAJES

**Art. 25 -** As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Segurança serão mensais e coordenadas pelo Presidente.

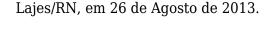
**Parágrafo Único -** Sempre que matérias urgentes assim o exigirem, o Conselho deverá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

#### CAPÍTULO VIII - DA INSTALAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE LAJES

- **Art. 26 -** O Conselho se instala, em primeira convocação, com presença da maioria absoluta dos Conselheiros, ou em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com a presença de 1/3 (um terco) deles.
- **Art. 27 -** As deliberações serão tomadas por maioria simples e votos.
- **Art. 28 -** Cada sessão será registrada em ata e será aberta pela leitura da ata anterior.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO IX

- **Art. 29 -** Todas e quaisquer funções exercidas no Conselho Municipal de Segurança de Lajes/RN não serão remuneradas, a título nenhum, mas consideradas como de serviço público relevante.
- Art. 30 O mandato dos membros do . será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.
- Art. 31 A designação dos membros do . dar-se-á por ato baixado pelo Prefeito Municipal.
- **Art. 32 -** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

#### EUGÊNIO RODRIGUES DA SILVA

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 579/2013 - Dispõe sobre a Meia Entrada para estudantes devidamente matriculados nas Instituições de Ensino, sob pena de multa, revogando por total a Lei nº 426/2005 e da outras providências.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 579/2013

Dispõe sobre a Meia Entrada para estudantes devidamente matriculados nas Instituições de Ensino, sob pena de multa, revogando por total a Lei  $n^{o}$  426/2005 e da outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES,** Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados nas instituições de ensino públicas ou privadas o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em boates, clubes, casas de diver5são, de espetáculos teatrais, musicais e circense, em área de esporte, cultura e lazer do Município de Lajes/RN, inclusive nos territórios rurais pertencentes a este.
- § 1º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza e os locais que por suas atividades, proporcionem lazer e entretenimento.
- § 2º Para efeito desta Lei também são contemplados eventos beneficentes.
- § 3º Aplica-se o disposto nesta Lei, aos locais mencionados no Caput deste art. Ainda que sejam edificados ou adaptados temporariamente, inclusive os de única apresentação e/ou exibição.
- § 4º Havendo distinção entre os preços pagos por homem e mulheres, o estudante fará jus ao pagamento de meia entrada de seu respectivo ingresso.
- **Art.** 2º Fica assegurado aos estudantes o direito de compra de respectivo antecipado.
- $\S$  1º Quando da disponibilidade de ingressos antecipados, fica obrigado o organizador do evento ou proprietário do estabelecimento a oferecer local especificado para venda da senha antecipada para os estudantes.
- **Art. 3º** Para usufruir o direito a que se refere o art. 1º desta Lei, o beneficiário deverá comprovar a tal qualificação de estudante, através da apresentação de carteira de identificação estudantil emitida por entidade representante da classe estudantil credenciada aos órgãos competentes, assim reconhecidas por Lei.
- §  $1^{\circ}$  A carteira de identidade estudantil a que se refere o caput deste artigo deverá conter no mínimo o nome completo do estudante e a data de validade do documento.
- § 2º Fica a Prefeitura Municipal de Lajes autorizada a celebrar convênios, parcerias ou qualquer outro meio legal, para realizar distribuição gratuita ou baratear a emissão da Identidade Estudantil aos alunos regularmente matriculados nas Escolas Municipais.
- **Art. 4º** Caberá a Prefeitura Municipal de Lajes, através dos órgãos responsáveis pelos tributos, defesa do consumidor, cultura, esporte e lazer, a Câmara Municipal de Lajes e ao Ministério Público Estadual a fiscalização e cumprimento desta lei.

- **Art.** 5º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:
- I Multa de 100 vezes o valor do ingresso efetivamente cobrado ao estabelecimento ou promotor de evento que deixar de conferir o direito adquirido aos Estudantes especificados nesta lei;
- II Em caso de comprovação de venda com valor diferenciado do oferecido aos estudantes ou negação de compra de ingressos antecipados, o organizador terá acrescido na multa o valor referente a 20 (vinte) ingressos;
- § 1º Caberá a Secretaria de Tributação da Prefeitura de Lajes, em caso de descumprimento dos incisos I e II, devidamente autorizada à cobrança das multas previstas nos termos desta lei.
- §  $2^{o}$  O ato de negação de venda de ingressos antecipados nos termos do Art.  $2^{o}$  é suficiente para aplicação da multa.
- § 3º Para pagamento da multa fica um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da notificação.
- **Art.** 6º Quando houver locação de estabelecimento o promotor de evento deverá estar munido de instrumento de locação de imóvel, sob pena do proprietário sofrer punições especificas em conformidade com está lei.
- I Quando o descumpridor for o locatário o proprietário será advertido através de documento expedido pela Secretaria de Tributação da Prefeitura Municipal de Lajes.
- II Acontecendo reincidência do ato de descumprimento o proprietário do estabelecimento, receberá a 2º advertência com multa referente a 25 (vinte e cinco) vezes o valor do ingresso efetivamente cobrado.
- III Sendo o proprietário do estabelecimento advertido pela terceira vez, pagará multa referente a 50 (cinquenta) vezes o valor do ingresso efetivamente cobrado;
- IV A partir da quarta advertência será aplicado a mesma multa do promotor de evento ao proprietário.
- **Art.** 7º Os Circos, Parques e similares que instalarem-se provisoriamente na Cidade que descumprirem esta Lei, estará sujeitos as penalidades previstas no art. 5 º.
- § 1º No ato de solicitação de Alvará o Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Lajes, entregara cópia desta lei aos responsáveis pelos Circos, Parques ou similares e convidarão os mesmos a assinarem termo de compromisso quanto à ciência e interesse de cumprimento desta Lei.

- **Art. 8º** O estudante que sofrer constrangimentos referentes aos descumprimentos desta Lei, poderá recorrer à Justiça para reparar o seu constrangimento, independentemente de qualquer penalidade aplicada, o estudante cobrado em quantia indevida terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei Federal  $n^{o}$ .
- **Art. 9º -** Não havendo pagamento da multa em um prazo de 30 (trina) dias, a mesma será cobrada judicialmente, acrescida de juros de mora, multa de mora e infração de acordo com o Código Tributário do Municipal.
- $\S 1^{\circ}$  Em caso do não pagamento da multa, o seu titular, pessoa física ou jurídica ficará inadimplente com o município, impedido de retirar alvarás, prestar serviços ou celebrar convênios ou qualquer vinculo que ofereça beneficio a esta.
- §  $2^{\circ}$  Fica vedado a liberação de alvarás aos descritos no art.  $6^{\circ}$  e aos estabelecimentos ou promotores de eventos que estejam com multas a pagar.

**Art.** 10º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajes/RN, em 26 de Agosto de 2013.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

#### FRANCISCA IRENE MARTINS GOMES

Secretária Municipal de Educação e Cultura

LEI Nº 578/2013 - Concede Associação dos Produtores Salgajucaba, a condição de entidade de utilidade pública municipal, passando a mesma gozar de todas as

### prerrogativas dessa condição.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 578/2013

Conceder Associação dos Produtores Salgajucaba, a condição de entidade de utilidade pública municipal, passando a mesma gozar de todas as prerrogativas dessa condição.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES,** Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica concedida a Associação Salgajucaba, com sede e fórum neste município, a condição de Entidade de Utilidade Pública Municipal..
- **Art. 2º -** a REFERIDA Lei tem por objetivo reconhecer a importância dessa entidade no tocante ao trabalho relacionado aos serviços em sua área rural através de seus associados e a comunidade em geral, o que tem contribuído bastante com a sociedade lajense.
- **Art. 3º -** Dessa forma fica a Salgajucaba, concedida, pela condição de Entidade de Utilidade Pública Municipal, após ter preenchido todos os requisitos legais, a realizar parcerias e convênios com o Poder Público Municipal, para o bom desempenho de suas atividades.
- **Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lajes/RN, em 12 de Julho de 2013.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

#### EUGÊNIO RODRIGUES DA SILVA

Secretário Municipal de Administração

# LEI Nº 576/2013 - Dispõe sobre prioridade e autorização para interdição de logradouros públicos para fins religiosos e dá outras providências.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 576/2013

Dispõe sobre prioridade e autorização para interdição de logradouros públicos para fins religiosos e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES,** Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica autorizada a interdição de logradouros públicos para realização de Missas, Cultos, Louvores ou qualquer evento similar de cunho religioso.
- §  $1^{\circ}$  Será concedida prioridade para interdição de logradouros públicos aos eventos mencionados no Caput deste artigo.
- **Art. 2º -** Para efeito do disposto nesta Lei, ficam as Instituições Religiosas responsáveis pela comunicação da interdição dos logradouros públicos a Prefeitura Municipal de Lajes/RN, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos em até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento, discriminando o local que será interditado e horário que a interdição irá acontecer.
- § 1º Fica a Prefeitura Municipal de Lajes/RN através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos responsável pela sinalização adequada do local a ser interditado.

**Art. 3º -** Para o disposto nesta Lei estão contemplados os eventos que aconteçam em movimento, como carreata, caminhada, procissões ou similar a estes.

**Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lajes/RN, em 12 de Julho de 2013.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

#### MANOEL QUERINO DA COSTA

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos

## <u>LEI Nº 577/2013 - Institui a Nota Fiscal</u> <u>Eletrônica de Serviços - (NF-e) no município</u> <u>de Lajes/RN e dá outras providências.</u>

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 577/2013

Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - (NF-e) no município de Lajes/RN e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES,** Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** É instituída no município de Lajes/RN, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e), documento hábil fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, na forma digital, processo em rede de computadores e armazenamento na base de dados informatizados sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Lajes.
- $\S 1^{\circ}$  É instituído o Recibo Provisório de Serviços (RPS), para utilização exclusiva das empresas habilitadas a emissão da NF-e, destinado a suprir o serviço de fornecimento de notas fiscais eletrônicas para o contribuinte mesmo diante de problemas adversos com software ou hardware ou mesmo com a falta de energia elétrica;
- $\S 2^{\circ}$  As operações registradas em NF-e ficam dispensadas de escrituração no Livro de Registro de ISSQN e na Declaração Mensal de Serviços;
- $\S 3^{\circ}$  As empresas sediadas em outros municípios, que venham a prestar serviços dentro do território de Lajes, deverão obrigatoriamente requerer Cadastro de Contribuinte via sistema NF-e;
- § 4º O Poder Executivo regulamentará por Decreto:
- I a emissão da NF-e;
- II os prestadores de serviços sujeitos a utilização da NF-e, por atividade e por faixa de receita bruta;
- III o cronograma de implantação da NF-e;
- IV as regras de lançamento e arrecadação das operações registradas através da NF-e;
- V as regras de utilização do RPS.
- **Art. 2º** O Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem a NF-e dos respectivos prestadores estabelecidos no município de Lajes.
- **Parágrafo Único -** A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito desde que acarrete prejuízo ao erário ou decrescimento de receita devidamente comprovada.
- **Art. 3º** Os incentivos a que se refere o art. 2º poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:
- I concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISS relativo a cada NF-e recebida pelo tomador, para fins de abastecimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU nos termos do art.  $5^{\circ}$ ;
- II realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas físicas, que receberem a NF-e.

- **Art.** 4º No caso do inciso I do art. 3º serão observados os seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS:
- I para pessoa física tomadora do serviço, até trinta por cento;
- II para pessoa jurídica tomadora do serviço:
- a) até cinco por cento, para pessoa jurídica à qual a legislação do ISS atribua à condição de responsável tributário;
- **b)** até dez por cento, para as demais;
- III para condomínio edifício residencial ou comercial tomador do serviço, até dez por cento.
- $\S~1^\circ$  O crédito será gerado somente após o pagamento do imposto, exceto quando o prestador for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional hipótese em que a geração se dará no momento da emissão da NF-e.
- $\S 2^{\circ}$  Quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional será considerado como valor do ISS o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo.
- §  $3^{\circ}$  O crédito terá validade até o dia trinta e um de Dezembro do segundo exercício seguinte àquele em que tiver sido gerado.
- § 4º Não gerará crédito:
- I a prestação de serviço imune, isenta ou em que não houver incidência de ISS;
- II a prestação de serviço cujo pagamento do ISS for realizado após inscrição em Dívida Ativa;
- **III -** a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa.
- § 5º Não farão jus ao crédito os seguintes tomadores:
- I os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;
- II as pessoas físicas que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF do

Ministério da Fazenda:

- III as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do município de Lajes.
- **Art. 5º -** O crédito a que se refere o inciso I, do art. 3º, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até cinquenta por cento do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente à imóvel indicado pelo tomador do serviço, na forma que dispuser o regulamento do Poder competente.
- $\S 1^{\circ}$  Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.
- $\S 2^{\underline{o}}$  Não poderá ser indicada inscrição imobiliária para a qual conste débito de IPTU anterior ao crédito.
- $\S 3^{\circ}$  A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia trinta de Outubro de cada exercício, para abatimento do imposto referente ao exercício seguinte.
- **Art.** 6º No caso do incentivo a que se refere o inciso II, do art. 3º, cada NF-e que registre um valor mínimo, a ser definido em regulamento, dará direito a um número para o tomador do serviço participar do sorteio de prêmios, desde que esse tomador indique inscrição no CPF.
- Art. 7º Caberá ao regulamento mencionado no § 4º, do art. 1º desta Lei o seguinte:
- I definir a emissão da NF-e e informações que esta deverá conter;
- II disciplinar a emissão da NF-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão dos incentivos a que se refere o art.  $3^{\circ}$ ;
- III definir os serviços e as condições passíveis de geração de créditos e os tomadores de serviços que farão jus ao incentivo;
- IV definir o percentual determinante do valor do crédito concedido, nos limites estabelecidos no art.  $4^{\circ}$ ;
- V dispor sobre o procedimento a ser adotado para a concessão dos créditos;
- **VI** dispor sobre o procedimento relativo ao abatimento do IPTU;**VII** dispor a organização do sorteio de prêmios.
- **Art.**  $8^{o}$  A falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou documento equivalente aplica-se a seguinte penalidade:

I - Multa: cinco por cento sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais, observando o valor total mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajes/RN, em 12 de Julho de 2013.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

#### ORLANDO PALHARES DA SILVA

Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

LEI Nº 575/2013 - Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares e dá outras providências.

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES

#### **GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 575/2013

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJES,** Estado do Rio Grande do Norte, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica assegurado aos Padres, Freiras, Pastores, Pastoras, ou Auxiliar em função Pastora, ou qualquer outro Líder Religioso devidamente reconhecido pelas Instituições Religiosas de todas as confissões o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares deste Município, para dar atendimento religioso aos internados e ou aprisionados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.
- $\S 1^{\circ}$  O livre acesso dos lideres religiosos nos ambientes a que se refere o caput deste artigo se dá em qualquer horário, independente do horário estabelecido pelo órgão para realização de visitas.
- § 2º No ato de visita os lideres religiosos deverão apresentar documento oficial com foto.
- **Art. 2º** Fica a direção dos hospitais da rede pública ou privada e dos estabelecimentos prisionais civis ou militares deste município, responsáveis pela fixação de uma cópia desta Lei no local destinado a recepção.
- **Art. 3º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lajes/RN, em 12 de Julho de 2013.

#### LUIZ BENES LEOCÁDIO DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

#### EUGÊNIO RODRIGUES DA SILVA

Secretário Municipal de Administração